



Diário Oficial da

CÂMARA

PODER LEGISLATIVO • BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ESTÊVÃO

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça Sete de Setembro, S/N	75 3245-1448	Segunda a sexta-feira, 07:00 as 13:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



SANTO ESTÊVÃO

ACESSE:
WWW.CAMARADESANTOESTEVAO.BA.GOV.BR



Diário Oficial da
CÂMARA



RESUMO

OUTROS DOCUMENTOS

- DECISÃO - TRATA-SE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, APRESENTADO PELO VEREADOR "WILSON GOMES DE SANTANA", EM 06 DE SETEMBRO DE 2022, QUE ADUZ, EM SÍNTESE, QUE O SEU PLEITO SE FUNDAMENTA NO ART. 135, II, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.





ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO
Praça Sete de Setembro, S/N – Santo Estevão - Bahia
Telefax (75) 3245-1448 CNPJ 16.442.014/0001-03

DECISÃO

Trata-se de requerimento de concessão de licença para tratamento de saúde, apresentado pelo Vereador “*Wilson Gomes de Santana*”, em 06 de setembro de 2022, que aduz, em síntese, que o seu pleito se fundamenta no art. 135, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Instruiu o pedido com relatório médico subscrito por 03 (três) profissionais da medicina vinculados à rede pública do Município de Santo Estevão, atestando pela impossibilidade de exercício de atividades laborais.

Anexou ainda atestado médico confeccionado por médico particular, atestando pela incapacidade por período indeterminado para o exercício de atividades laborais.

Cid da doença: 163.

É o que cumpre relatar. Passemos à fundamentação jurídica.

O Regimento Interno determina que cabe ao Presidente em exercício a análise da pertinência jurídica do pedido de licença para tratamento de saúde, senão vejamos:

Art. 17º - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza das suas funções e prerrogativas:

VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

c) conceder licença a Vereador;

Ainda no Regimento Interno observa-se permissão para que o vereador interessado obtenha licença para tratamento de saúde, *in verbis*:

Art. 135º - O Vereador poderá obter licença para:

II- tratamento de saúde;



**ESTADO DA BAHIA****CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO**

Praça Sete de Setembro, S/N – Santo Estevão - Bahia

Telefax (75) 3245-1448 CNPJ 16.442.014/0001-03

O requerimento em análise encontra-se devidamente fundamentado e coadunado com documentação comprobatória, inclusive com relatório médico subscrito por 03 (três) profissionais da medicina vinculados ao Município atestando pela incapacidade de realização de atividades laborais por período indeterminado.

Cumpra esclarecer que a Constituição Federal, no Capítulo IV, que trata sobre os Municípios, disciplina que a Lei Orgânica, dentre outros preceitos, deve dispor sobre *“proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa”* (artigo 29, IX).

Entre os artigos que o legislador infraconstitucional deve observar, encontra-se aquele que dispõe sobre as hipóteses em que os membros do Legislativo Federal mesmo afastado das funções do cargo ocupado, não perderão o mandato. Sobre a temática, disciplina a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 56, inciso II e § 1º, vejamos:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Nesse mesmo sentido, encontra-se o dispositivo da Constituição do Estado da Bahia:

Art. 87. Não perderá o mandato o Deputado:

(...)

II - licenciado pela Assembleia Legislativa, por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste





ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO
Praça Sete de Setembro, S/N – Santo Estevão - Bahia
Telefax (75) 3245-1448 CNPJ 16.442.014/0001-03

caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa.

Dissecando integralmente os dispositivos alhures transcritos, observa-se a legalidade do pleito em análise, imperioso o reconhecimento que o Vereador licenciado para tratamento de saúde não perderá o seu mandato, sendo a concessão da licença medida de direito.

Corroborando tal entendimento, vejamos o disposto na Lei Orgânica do Município de Santo Estevão:

Art. 47 - Não perde o mandato o Vereador:

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Posto isso, tenho por **CONCERDER** licença para tratamento de saúde ao Vereador “*Wilson Gomes de Santana*”.

Santo Estevão/BA, em 14 de setembro de 2022.

Mário Thomas Araújo Santiago
Presidente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/5063-0027-E1D8-74D9-1190> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5063-0027-E1D8-74D9-1190



Hash do Documento

8643fdf54ea05bd6e97989d9027139c1c08af0158310d18fe2d8a044c270df3f

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/09/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 15/09/2022 15:04 UTC-03:00